

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/2/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 247, publicada no D.O.U. de 15/2/2017, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União (TCU)		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU), a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201206505		
PARECER CNE/CES Nº: 657/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, do Instituto Serzedello Corrêa, a ser instalado no Setor Comercial Sul (SCS) Quadra 9, lote C, torre B, 6º andar – Edifício Parque Cidade Corporate, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, escola de governo mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pessoa Jurídica de Direito Público Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, bem como pela Resolução CNE/CES nº 7/2011.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento. A visita ocorreu no período de 29/11/2015 a 3/12/2015 e culminou na confecção do Relatório de Avaliação nº 122182, elaborado com base no Parecer CNE/CES nº 295, de 4/12/2013. Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas pelo Inep, o que conferiu Conceito Final 4 à instituição.

Dimensão 1: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
1.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI	4
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional	3
1.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino	5
1.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)	5
1.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social	4
1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	3
1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	4
1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	4
1.9. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	NSA

1.10. Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações	NSA
Dimensão 2: GESTÃO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	5
2.2. Organização institucional	2
2.3. Sistema de registro acadêmico	4
2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna	4
2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa	5
Dimensão 3: CORPO SOCIAL	
Itens	Conceitos
3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente	4
3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
3.3. Política de atendimento aos estudantes	4
3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)	5
3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados	2
3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu	4
3.7. Experiência profissional do corpo docente	5
3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
Dimensão 4: DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	
Itens	Conceitos
4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas	4
4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais	4
4.3. Programas de apoio aos estudantes	4
4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos	4
4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico	1
4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI	5
4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu	5
Dimensão 5: INFRAESTRUTURA	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	5
5.4 Espaços para atendimento aos alunos.	2
5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação - CPA	5
5.6 Instalações sanitárias	5
5.7 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual	3
5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos	5
5.10 Plano de atualização do acervo	5
5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	4
5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços	4
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14. Espaços de convivência e de alimentação	5

Nem a Instituição, nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

A SERES, em seu relatório, ressaltou que *o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Apenas quatro itens elencados na avaliação obteve conceito abaixo de “3”, sendo que quase todos os demais obtiveram conceitos “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que, após diligência, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.*

Em termos finais, aquela Secretaria, pronunciou-se positivamente pelo credenciamento institucional nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo Instituto Serzedello Corrêa – ISC (código: 17615), e unidades vinculadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria, a ser instalado na Quadra SCS Quadra 9, lote C, Torre B, 6º andar - ed. Parque cidade Corporate - Asa Sul - Brasília - DF, mantido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com sede em Brasília - DF, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

As escolas de governo são instituições criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, estabeleceu a necessidade do credenciamento educacional dessas instituições, pelo Ministério da Educação, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 295, de 4/12/2013, aprovou Instrumento de Avaliação Institucional destinado ao credenciamento das escolas de governo, considerando seu caráter diferenciado.

Com relação ao caso ora analisado, de acordo com a instrução processual, bem como os apontamentos feitos no relatório da SERES, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo Instituto Serzedello Corrêa deve ser acolhido.

Isto porque, como se pode observar da análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões avaliadas quando da verificação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a instituição tem condições para oferecer ensino de qualidade aos seus discentes.

Registro, contudo, que a SERES sugeriu o credenciamento da instituição pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo prazo de credenciamento das universidades, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Entretanto, considerando o fato de que o Relatório de Avaliação do Inep atribuiu Conceito Final 4 à instituição, aliado aos termos da Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, entendo que o prazo de credenciamento da instituição deve ser de 8 (oito) anos.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, opino favoravelmente ao credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Instituto Serzedello Corrêa (código: 17615) e unidades vinculadas, a ser instalada no Setor Comercial Sul (SCS) Quadra 9, lote C, torre B, 6º andar – Edifício Parque Cidade Corporate, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, escola de governo mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pessoa Jurídica de Direito Público Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente